



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
23/11/2023**
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1850391-3
AUDITORIA ESPECIAL
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**
INTERESSADO: FREDERICO DA COSTA AMANCIO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 2218/2023

**AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA
OPERACIONAL. REGULAR COM
RESSALVAS.**

Análise do desempenho das ações do Programa Ganhe o Mundo quanto aos aspectos de eficiência, efetividade e equidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850391-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XVI, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional que, ao analisar a manifestação do Secretário Estadual de Educação e Esportes em exercício, manteve os termos do Relatório Preliminar;

CONSIDERANDO as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Operacional.

DAR QUITAÇÃO ao interessado, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. O envio a este Tribunal de Contas, relatório de avaliação de impactos e dos resultados parciais do programa, até a data presente;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1- Que seja enviado a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido no artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, um Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação de ações destinadas a solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme modelo disposto em seu Anexo II;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2- Que, anualmente, seja enviado a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido no artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019, o Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme modelo disposto em seu Anexo III;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1- Dar ciência da decisão ao Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania;

2- Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria, bem como cópia da Resolução TC nº 61/2019, à Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da mencionada resolução.

Recife, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

LMF/MNC